



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753147 - MG (2024/0359029-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALEX HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADOS : CAIKE MATEUS PEREIRA - MG172594
GABRIEL FELIPE CARVALHO SILVA - MG227514

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO VERIFICADA PELÁ CORTE LOCAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG contra decisão que conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.
2. Neste ponto, o *decisum* impugnado reputou que não houve usurpação da competência do Conselho de Sentença pela desclassificação realizada pelo Tribunal de origem, bem como aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ à pretensão recursal do Órgão Ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: a) a desclassificação realizada pela Corte local do crime de homicídio doloso para a modalidade culposa usurpa a competência do Tribunal do Júri; e b) a pretensão recursal do *Parquet*, no sentido de reconhecer a presença de elementos suficientes para evidenciar o dolo eventual na conduta do réu, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desclassificação do crime para a modalidade culposa foi fundamentada na ausência de provas suficientes para demonstrar o dolo eventual, notadamente pelo fato de que o sinistro automobilístico que provocou o óbito da vítima foi ocasionado por imprudência e imperícia do réu na direção de veículo automotor.
5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. Não há usurpação da competência do Conselho de Sentença na hipótese de os elementos de informação e probatórios constantes nos autos não forem suficientes

para evidenciar, ainda que de forma perfunctória, a prática de crime contra a vida na modalidade dolosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há usurpação da competência do Tribunal do Júri pela desclassificação de crime contra a vida para a modalidade culposa quando verificada a manifesta ausência de provas do dolo direto ou eventual do agente. 2. A revisão de decisão que desclassifica crime doloso para culposo é vedada em recurso especial quando demandar o revolvimento do acervo fático-probatória, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 419; CP, art. 121.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.980.372/CE, de minha relatoria, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.848.945/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 20/4/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753147 - MG (2024/0359029-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALEX HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADOS : CAIKE MATEUS PEREIRA - MG172594
GABRIEL FELIPE CARVALHO SILVA - MG227514

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO VERIFICADA PELA CORTE LOCAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG contra decisão que conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.

2. Neste ponto, o *decisum* impugnado reputou que não houve usurpação da competência do Conselho de Sentença pela desclassificação realizada pelo Tribunal de origem, bem como aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ à pretensão recursal do Órgão Ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: a) a desclassificação realizada pela Corte local do crime de homicídio doloso para a modalidade culposa usurpa a competência do Tribunal do Júri; e b) a pretensão recursal do *Parquet*, no sentido de reconhecer a presença de elementos suficientes para evidenciar o dolo eventual na conduta do réu, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desclassificação do crime para a modalidade culposa foi fundamentada na ausência de provas suficientes para demonstrar o dolo eventual, notadamente pelo fato de que o sinistro automobilístico que provocou o óbito da vítima foi ocasionado por imprudência e imperícia do réu na direção de veículo automotor.

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Não há usurpação da competência do Conselho de Sentença na hipótese de os elementos de informação e probatórios constantes nos autos não forem suficientes para evidenciar, ainda que de forma perfunctória, a prática de crime contra a vida na modalidade dolosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há usurpação da competência do Tribunal do Júri pela desclassificação de crime contra a vida para a modalidade culposa quando verificada a manifesta ausência de provas do dolo direto ou eventual do agente. 2. A revisão de decisão que desclassifica crime doloso para culposo é vedada em recurso especial quando demandar o revolvimento do acervo fático-probatória, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 419; CP, art. 121.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.980.372/CE, de minha relatoria, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.848.945/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 20/4/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG contra decisão de minha relatoria (fls. 551/557), que conheceu do seu agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

Neste ponto, o *decisum* impugnado reputou que não houve usurpação da competência do Conselho de Sentença pela desclassificação realizada pelo Tribunal de origem, bem como aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ à pretensão recursal do Órgão Ministerial.

No presente agravo regimental (fls. 562/570) o *Parquet*, após breve síntese processual, impugnou a incidência da Súmula n. 7 do STJ à espécie e reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que compete ao Conselho de

Sentença o exame referente ao dolo do agente, de modo que cabe ao magistrado aferir tão somente a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria.

Além disso, sustentou que há elementos nos autos que evidenciam o dolo do agravado, sobretudo o possível estado de embriaguez, a velocidade superior àquela permitida para a via, a invasão da contramão e a omissão de socorro.

Requereu, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o seu apelo nobre seja provido para restabelecer a pronúncia do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal – CP.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados pelo *Parquet*, tem-se que o *decisum* impugnado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Inferre-se da fundamentação do acórdão proferido na origem que a Corte local desclassificou o delito imputado ao réu para outro que não da competência do Tribunal do Júri, ao fundamento de que o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial não demonstra a presença do dolo eventual.

Neste ponto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG consignou que o sinistro automobilístico que provocou o óbito da vítima foi ocasionado por imprudência e imperícia do réu na direção de veículo automotor, razão pela qual reputou que o crime foi praticado na modalidade culposa.

Para ilustrar, colaciona-se as disposições do *decisum* prolatado pela Corte *a quo* (fls. 425/432 – grifo nosso):

"Após a realização regular da instrução preliminar, o MM. Juiz de primeiro grau pronunciou o acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa almeja no presente recurso a desclassificação do delito imputado na exordial acusatória, uma vez que as provas colhidas no curso da instrução processual demonstram a inexistência de dolo eventual na conduta, sendo o delito decorrente da imprudência e imperícia do acusado, o que se adequa ao disposto no artigo 121, §3º, do Código Penal.

E, apreciando os elementos indiciários trazidos para os autos, concluo que pelas circunstâncias concretas em que se deram os fatos e pelos elementos colhidos durante a instrução processual, não há como alicerçar a imputação

de suposta prática de homicídio simples com dolo eventual, devendo ser reconhecida a prática delitiva na modalidade culposa.

Com efeito, realiza-se na decisão de pronúncia um juízo de admissibilidade, tendo como objetivo apenas deliberar sobre a submissão ou não do acusado ao júri popular, não sendo necessária prova incontestável, bastando que o juiz se convença da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, cabendo, ainda, a demonstração do dolo da conduta.

Entretanto, no caso dos autos, a decisão desclassificatória para a modalidade culposa é a que se coaduna com o que foi produzido na instrução sumariante, uma vez que não foi produzida prova suficiente de que o réu tenha agido com dolo eventual ao assumir a direção do veículo automotor e se envolver em um acidente de trânsito, tendo em vista as declarações colhidas e as circunstâncias apuradas no curso da instrução processual.

Cumprе ressaltar que a desclassificação prevista no art. 419 do CPP determina a existência de prova cabal e inequívoca de que o fato praticado seja diverso daquele de competência do Tribunal do Júri. Vejamos:

'Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.'

Pois bem. No presente caso a materialidade se encontra comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 04/11, Boletim de Ocorrência de fls. 19/36, Auto de Apreensão à f. 39, Necropsia de f. 55/59, Levantamento Pericial em Local de Acidente de Trânsito de fls. 60/85 e pelas provas produzidas em contraditório judicial.

Da mesma forma, os indícios de autoria estão devidamente demonstrados nos autos, sendo inconteste o fato do réu ser o condutor do veículo que veio a atingir a motocicleta em que a vítima estava, restando inviável, portanto, a impronúncia, restringindo-se a presente discussão somente à caracterização do dolo eventual nos fatos imputados na exordial acusatória.

Nesse sentido, após detida análise do conjunto probatório, entendo que não há qualquer indício a evidenciar o dolo direto por parte do acusado ou mesmo eventual quanto ao delito narrado na denúncia.

Quanto ao exposto, ainda que existam nos autos apontamentos e relatos sobre como ocorreram os fatos, o que se verifica é que a versão do acusado acerca dos motivos do acidente não restou devidamente afastada pelo laudo pericial, sendo os elementos indicados na decisão de pronúncia insuficientes para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

A propósito, verifica-se da fundamentação da decisão de pronúncia que os elementos determinantes para a conclusão acerca do dolo eventual do réu foram indicados da seguinte forma pelo magistrado a quo:

'Isso porque, em que pesem as razões apresentadas pela defesa, em sede de alegações finais, entendo que os elementos e circunstâncias do fato demonstram ser inegável que quem conduz veículo automotor em velocidade incompatível e mediante capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool, como na espécie, em via urbana, com a presença de transeuntes e de outros veículos na mão de direção contrária, se não deseja matar alguém, pelo menos assume o risco de

fazê-lo, não se podendo argumentar, *prima facie*, pela ausência do dolo para o homicídio, sendo que tal fato possui inegável e substancial subjetividade que pode e deve ser apreciado pelo soberano Tribunal do Júri.'

Neste ponto, o que se constata é que foi considerado em desfavor do réu o fato deste ter confirmado a ingestão de bebidas alcoólicas na noite anterior do acidente, a velocidade empreendida na condução de seu veículo e o fato de ter invadido a contramão de direção, provas que foram amparadas pelas declarações do acusado em juízo e pela perícia realizada no local dos fatos e permitiriam a conclusão acerca do dolo eventual.

Ocorre que, em que pese os apontamentos do magistrado a quo, entendo que os elementos indicados não são suficientes para a pronúncia do recorrente, uma vez que estes devem ser sopesados com as demais provas colhidas no curso da instrução processual.

Nesse sentido, interrogado o acusado em contraditório judicial, este apresentou a seguinte versão acerca dos acontecimentos:

'(...) disse que na data dos fatos saiu de casa meia noite e foi para a casa de um amigo; que lá ingeriu latas de cerveja até 3 horas da manhã; que quando chegou em seu carro, decidiu dormir antes de ir embora; que colocou o relógio para despertar 5h30min.; que quando despertou o relógio, acordou e foi em direção a sua casa; que quando passou pelo local dos fatos, os vidros do carro embaçaram e, por essa razão, acabou invadindo a contramão de direção e se chocou contra a vítima; que nunca tinha se envolvido em acidentes; que entrou em estado de choque e por essa razão não decidiu continuar seu trajeto para casa; que pegou a moto e voltou no local da colisão; que lá se deparou com a vítima no chão recebendo primeiros socorros; que a vítima estava conversando e pedindo água; que pensou em se entregar, mas como a vítima era um policial militar, decidiu ir para a padaria avisar sua esposa, para depois se entregar; que então as viaturas da PM chegaram na padaria o procurando; que nunca tinha passado por isso e tomou atitudes como não ter assumido o acidente por medo; que achou que poderia acontecer alguma coisa consigo; que falou para os policiais que não era o autor do crime, mas que podiam o levar à Delegacia; que os policiais o levaram para o trevo da zona sul para fazer o teste do bafômetro; que recusou, porém assumiu que tinha ingerido bebidas; que ficou um tempo na viatura e depois foram para a UPA; que na Delegacia de Polícia assumiu a autoria; que ficou sabendo do falecimento quando ainda estava preso; que faz tratamento psiquiátrico com remédios.' - PJe Mídias.

Destarte, o que se depreende das declarações colacionadas é que de fato o acusado admitiu a ingestão de bebidas alcoólicas na noite anterior, tendo, contudo, dormido antes de assumir a direção do veículo automotor, sendo que no momento em que passava pelo local do acidente os vidros do carro embaçaram, prejudicando sua visibilidade, o que o levou a invadir a contramão de direção e se envolver no acidente narrado.

Cumpre destacar que em sede policial o apontamento relativo à baixa visibilidade no momento do acidente também foi realizado, tendo o acusado indicado que 'os vidros do carro estavam embaçados e 'não viu direito' a aproximação do motociclista' (f. 08).

Assim, o que se verifica é que há elementos nos autos que demonstram que o acidente decorreu na

verdade da imprudência e imperícia do acusado, uma vez que foi indicada circunstância que afasta as conclusões constantes na pronúncia, sendo possível a reforma da decisão de primeira instância.

Ressalto, quanto aos elementos apontados pelo magistrado a quo, que de fato estes devem ser considerados, porém as circunstâncias apuradas no curso da instrução processual demonstram que estas não são suficientes para comprovar o dolo eventual na conduta.

Isto porque, ainda que tenha sido relatada a ingestão de bebidas alcoólicas pelo réu, este indicou que chegou a dormir antes de assumir a condução do veículo, sendo que, após os fatos, veio a ser abordado em seu local de trabalho, menos de 01h após o acidente, tendo atendido os Policiais Militares e prestado depoimento ainda naquela manhã, o que impede a conclusão acerca da embriaguez do réu, até mesmo porque não foi realizado o teste de etilômetro e não foi lavrado o necessário auto de constatação.

Ademais, no que concerne à velocidade empreendida pelo acusado no momento do acidente, ainda que a perícia tenha concluído pela inobservância do limite de velocidade por parte do réu, o que se constata é que não há que se falar em uma aceleração irracional para a via em que ocorreram os fatos, se encontrando o acusado apenas 10km/h acima do limite permitido, circunstância que demonstra mais uma vez se tratar de uma imprudência na condução de seu veículo.

Por fim, em relação ao fato do réu ter invadido a contramão de direção, entendo que tal circunstância decorre do apontamento do réu no sentido de que 'os vidros estavam embaçados' no momento dos fatos, indicação que, tendo em vista ainda que a colisão ocorreu em uma curva, possibilita a compreensão do que levou o acusado a sair de sua pista, evidenciando se tratar de uma imperícia do réu na condução de seu veículo.

Diante do exposto, inexistem indicativos suficientes nos autos de que o réu agiu com dolo eventual ao conduzir seu veículo automotor, na medida em que tal espécie de dolo indireto jamais pode ser presumido, exigindo-se, igualmente, indícios de que o agente tenha representado o resultado como possível, assumindo o risco de produzi-lo, atuando com indiferença em relação ao bem juridicamente tutelado, o que não se observa no caso dos autos.

[...]

Destarte, entendo que não há suporte probatório indiciário a configurar os requisitos necessários a caracterizar o dolo eventual, sendo que os elementos colhidos em contraditório judicial indicam que a conduta supostamente praticada pelo acusado teria decorrido da imprudência e imperícia do réu, o que evidencia a prática de delito na modalidade culposa.

Desse modo, restando comprovada a inexistência de dolo eventual na conduta perpetrada pelo réu, inviável sua pronúncia pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, devendo, portanto, ser proferida sentença desclassificatória, em respeito ao art. 419 do CPP.

[...]

Destarte, impõe-se a desclassificação do crime doloso contra a vida imputado ao recorrente para outro que não da competência do Tribunal do Júri, devendo o feito ser remetido ao juízo competente, não havendo que se

falar em condenação ou absolvição por outro delito, no presente momento processual".

À vista disso, a modificação da conclusão do TJMG efetivamente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, conforme já consignado na decisão agravada, não há de se falar em usurpação da competência do Conselho de Sentença na hipótese de os elementos de informação e probatórios constantes nos autos não forem suficientes para evidenciar, ainda que de forma perfunctória, a prática de crime contra a vida na modalidade dolosa.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 74, §§ 1º E 3º E 413, DO CPP. HOMICÍDIO. USO COMPARTILHADO DE DROGAS. OVERDOSE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITO DEVOLUTIVO. DOLO EVENTUAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DO RISCO DE MATAR. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. REMESSA AO TRIBUNAL DO JÚRI. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A interposição de recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal a quo a análise de toda a matéria impugnada.

2. Diante da manifesta ausência de provas indicativas da prática de homicídio doloso, ou da assunção do risco de matar, impõe-se a desclassificação para crime culposos, com remessa dos autos ao juízo competente para julgamento, não havendo cogitar em usurpação da competência constitucional do tribunal do júri.

3. A inversão do julgado recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 1.980.372/CE, de minha relatoria, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DO RISCO DE MATAR. DOLO EVENTUAL. NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. SUBMISSÃO

AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a embriaguez, por si só, sem outros elementos do caso concreto, não pode induzir à presunção, pura e simples, de que houve intenção de matar" (HC n. 328.426 /SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição que, em vez de pronunciar o agravado pela prática, em tese, de homicídio simples, com dolo eventual, desclassificou a conduta para a forma culposa do delito, uma vez que, analisando as provas dos autos, concluiu que apenas a embriaguez e a velocidade pouco acima do permitido no instante do fato não permitem atribuir-lhe de forma alguma o animus necandi nem a assunção do risco de matar.

3. Segundo a instância ordinária, não exsurge dos autos nenhum outro elemento ou circunstância capaz de demonstrar o elemento subjetivo necessário à submissão do caso a julgamento do tribunal do júri.

4. Eventual acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo órgão acusatório, no sentido de pronunciar o réu homicídio doloso, dependeria inexoravelmente do revolvimento de questões fático-probatórias, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Não há usurpação da competência constitucional do júri quando as provas existentes nos autos, segundo conclusão da instância ordinária, não forem suficientes para demonstrar, nem mesmo de forma indiciária, a prática de crime doloso contra a vida. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.848.945/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 20/4/2020.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0359029-4

AgRg no
AREsp 2.753.147 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120678920228130518 10000231741893003

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALEX HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADOS : CAIKE MATEUS PEREIRA - MG172594
GABRIEL FELIPE CARVALHO SILVA - MG227514

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALEX HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADOS : CAIKE MATEUS PEREIRA - MG172594
GABRIEL FELIPE CARVALHO SILVA - MG227514

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.